

**A.I. Nº** - 279466.1014/05-7  
**AUTUADO** - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT/NORTE  
**INTERNET** - 02.12.2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0441-04/05

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO DE FRONTEIRA. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO PARA PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. De acordo com o previsto pelo art. 352-A do RICMS/BA, é devido o ICMS, a título de antecipação parcial, nas entradas interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/09/2005, exige ICMS no valor de R\$1.787,29, em razão da falta de recolhimento por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

O contribuinte apresentou defesa, fls. 25 a 28, esclarecendo que estava protegido por força de liminar nº 4242789-8/2004 que garantia o seu direito de recolher o ICMS parcial no dia 25 do mês subsequente à da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, quando a dnota Procuradoria, com base em uma Lei excepcional nº 4.348/64 conseguiu suspender a referida liminar, conforme decisão anexa publicada no Diário da Justiça no dia 31/03/2005, cuja intimação da autuada para conhecimento do seu teor ainda não foi efetuada.

Aduz que a partir desta decisão do Tribunal de Justiça, determinou, sem o conhecimento da autuada, que os caminhões com destino à A PROVEDORA fossem parados nos portos fiscais para o pagamento da antecipação do ICMS, o que gerou o auto ora impugnado.

Por fim, pede que seja julgada improcedente a autuação, devolução dos valores pagos a maior ou a constituição de crédito fiscal para a empresa e a liberação da multa por ser totalmente indevida.

O fiscal autuante prestou informação, fl. 50, argumentando que a antecipação tem que ser cobrada da autuada por não ser o primeiro posto, a empresa está descredenciada e a liminar que a mesma possuía foi cassada.

Ao finalizar solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

#### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

O autuado alega ter obtido medida liminar, através da 1ª Vara da Fazenda Pública, garantindo o seu direito de recolher o imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, entretanto, a Procuradoria conseguiu suspender a referida liminar. Neste ínterim, a

SEFAZ determinou que os caminhões da autuada fossem parados nos postos fiscais para o pagamento da antecipação do ICMS.

Entendo como correto o procedimento do autuante ao lavrar o Auto de Infração em lide, uma vez que o lançamento é uma atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória e o RICMS/BA, em seu art. 352-A, estabelece que ocorre a antecipação parcial do imposto nas entradas interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização, devendo o imposto ser recolhido na entrada do território deste Estado (Art. 125, II do RICMS/BA) em se tratando de contribuinte não credenciado para efetivar o pagamento em momento posterior na forma e estabelecida nos §§ 7º e 8º do Art. 125, II do RICMS/BA. Ademais, o próprio impugnante reconhece que a liminar que lhe autorizava efetuar o pagamento no dia 25 do mês subseqüente foi cassada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.787,29, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279466.1014/05-7**, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.787,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA